

## RESOLUÇÃO CONSEPE 01/2009

---

### REFERENDA A PORTARIA DG 04/2008 QUE APROVOU A INSERÇÃO DOS ESTÁGIOS SUPERVISIONADOS NÃO–OBRIGATÓRIOS NOS PROJETOS PEDAGÓGICOS DOS CURSOS OFERTADOS PELA FACULDADE PILARES.

---

O Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, VII, do Regimento e em cumprimento à deliberação do Colegiado em 24 de junho de 2009, constante do Processo CONSEPE 01/2009 – Parecer CONSEPE 01/2009, e

Considerando a necessidade emergencial, no sentido de não prejudicar os alunos da Faculdade Pilares, proponentes de vagas de estágios não-obrigatórios em várias empresas na cidade de São José dos Pinhais e Região Metropolitana de Curitiba;

Considerando que a Faculdade Pilares deve se adequar à Lei n.º 11.788, sancionada pela Presidência da República, no dia 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes e;

Considerando que a referida Lei altera sobremaneira os procedimentos adotados anteriormente pela Faculdade Pilares e que não estabelece prazo para adequação das instituições de ensino, das empresas e dos agentes de integração e;

Considerando que a Faculdade Pilares está em plena reforma acadêmica que será implementada a partir de 2009 e;

Considerando que o Ministério da Educação e/ou Conselho Nacional de Educação devem se manifestar a cerca desta Lei, por intermédio de algum ato de regulamentação, para a devida alteração nas Diretrizes Curriculares Nacionais, conforme determina o disposto no art. 20 da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, baixa a seguinte:

## R E S O L U Ç Ã O

**Art. 1º** Ficam inseridos em todos os Projetos Pedagógicos da Faculdade Pilares o estágio supervisionado não-obrigatório.

**§1º** O Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior.

**§2º** O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

**Art. 2º** O estágio, de que trata o *caput* não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

- I. matrícula e frequência regular do educando em cursos da Faculdade Pilares;
- II. celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a Faculdade Pilares;
- III. compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**§1º** O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da empresa concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do *caput* do art. 7º da Lei n.º 11.788/2008 e por menção de aprovação final.

**§2º** O acompanhamento da instituição referido no §1º será realizado pelo Núcleo de Empregabilidade – NEP, da Faculdade Pilares, em conjunto com as coordenações de cursos;

**§3º** O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

**Art. 3º** A realização de estágios, nos termos da Lei n.º 11.788/2008, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores da Faculdade Pilares, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

**Art. 4º** A Faculdade Pilares e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

**§1º** Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I. identificar as oportunidades de estágio;
- II. ajustar suas condições de realização;
- III. fazer o acompanhamento administrativo;
- IV. encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V. cadastrar os estudantes.

**§2º** Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos para as quais não há previsão de estágio curricular.

**Art. 5º** O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

**Art. 6º** São obrigações da Faculdade Pilares, em relação aos estágios de seus educandos:

- I. celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;
- II. avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando, podendo esta ser por meio de análise de documentos apresentados pelo concedente;
- III. indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;
- IV. exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;
- V. zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;
- VI. elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;
- VII. comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

**§1º** O acompanhamento e avaliação das atividades do estágio de que trata o inciso III, será realizado pelo Núcleo de Empregabilidade – NEP, da Faculdade Pilares, em conjunto com as coordenações de cursos.

**§2º** O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 11.788/2008, constará do termo de compromisso ou será incorporado por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

**Art. 7º** Observadas as disposições a seguir descritas, podem celebrar termo de compromisso para realização de estágio com a Faculdade Pilares e o educando, zelando por seu cumprimento, as pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, devendo:

- I. ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

- II. indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- III. contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;
- IV. por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
- V. manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
- VI. enviar à Faculdade Pilares, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

**Parágrafo único.** No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

**Art. 8º** A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a Faculdade Pilares, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar no termo de compromisso compatibilidade com as atividades escolares e não ultrapassando 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, para estudantes do ensino superior.

**§1º** O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

**§2º** Se a Faculdade Pilares adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

**Art. 9º** A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

**Art. 10.** O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

**§1º** A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

**§2º** Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 11.** É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

**§1º** O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

**§2º** Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

**Art. 12.** Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

**Art. 13.** Esta Resolução entra em vigor nesta data com efeitos retroativos a 13 de outubro de 2008.

São José dos Pinhais, 24 de junho de 2009.

*Frei Nelson José Hillesheim, OFM*  
**Presidente**